



**Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

Ao Exmo. Senhor  
Vereador PAULO CÉSAR LIMA TIGRE  
PRESIDENTE da Câmara Municipal de Vereadores  
NESTA CIDADE

**MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 027, DE 31 DE MAIO DE 2019**

**Colenda Câmara Municipal de Vereadores,  
Senhores Vereadores e Senhora Vereadora!**

A estruturação do Conselho Tutelar tem amparo na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, integrante da administração pública local, sendo os seus conselheiros escolhidos pela população, sendo considerado “serviço público relevante”;

*Art. 135. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.*

As atribuições do Conselho constam do art. 136, da citada lei e, constituiu-se em atividade, disponível à comunidade durante às 24 horas do dia.

*Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:*

*I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98<sup>1</sup> e 105<sup>2</sup>, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;*

*II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;*

*III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:*

*a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;*

---

<sup>1</sup> Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

<sup>2</sup> Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

*b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.*

*IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;*

*V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;*

*VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;*

*VII - expedir notificações;*

*VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;*

*IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;*

*X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;*

*XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.*

*XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)*

*XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes. (Incluído pela Lei nº 13.046, de 2014)*

*Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)*

As atividades dos Conselheiros, pela combinação dos diversos dispositivos do ECA, vão muito além daquelas tidas como de suas atribuições e que estão elencadas no art. 136, exigindo, muitas vezes, atividades de risco.

O dever de “zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente” – art. 131 – com as demais disposições, por exemplo, dos artigos 98, 101 e 105, sem desconsiderar, ainda os preceitos funcionais definidos no art. 136, acima citados, obriga a este agente impor regras e executar preceitos de lei, por vezes, rechaçados por seus destinatários.

As circunstâncias e os ambientes onde é exigida a presença e a atuação dos Conselheiros Tutelares, muitas vezes, impõem ao agente um risco acima de média exigível, o que, muito embora, no mais das vezes estejam acompanhados por agentes de polícia ostensiva –



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

mormente na figura do policial militar da Brigada Militar do Estado – não os afasta do risco à sua incolumidade física.

No plano municipal, a **Lei Municipal nº 1.961, de 04 de fevereiro de 1999**, a partir do art. 9º, trata da estrutura, forma de assunção ao cargo, requisitos e, entre outras, a remuneração.

A mesma se dará sob **forma de subsídios**, incluindo o décimo-terceiro, nos termos do art. 15, “caput” e § 2º.

***Art. 15.** Os subsídios dos integrantes do Conselho Tutelar sofrerão revisão geral anual, na mesma data, e nos mesmos índices deferidos aos servidores municipais.*

*§ 1º O valor atual dos subsídios dos membros do Conselho é de **R\$ 1.250,00**<sup>3</sup> (um mil, duzentos e cinquenta reais mensais);*

*§ 2º Aos membros do Conselho Tutelar será garantido o pagamento de décimo terceiro salário e de contribuição previdenciária.*

*§ 3º A atuação dos conselheiros tutelares não gera relação de emprego ou vínculo civil entre os membros e Município de Campo Bom, na medida em que se constituem em agentes políticos.*

*§ 4º Eleito funcionário público municipal para titular cargo no Conselho Tutelar, poderá optar pelos vencimentos e vantagens do respectivo cargo, vedada a acumulação com os subsídios definidos neste Diploma*

A Lei Municipal nº 3.880<sup>4</sup>, de 26 de junho de 2006, instituiu o adicional de risco de vida para fiscais do município, podendo esta ser tomada como parâmetro ao alcance de tal compensação aos Conselheiros Tutelares.

Desta forma, esperamos que os ilustres Vereadores, apreciem, avaliem e deliberem, no sentido de obtenção do instrumento legal necessário à realização destas ações.

Atenciosamente,

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal

---

<sup>3</sup> Lei Municipal nº 4.863, de 22/03/2019 - Art. 2º, inc. III - **Valor atualizado é de R\$ 1.974,59**

<sup>4</sup> Lei Municipal nº 3.880, de 26/06/2012. Institui adicional de risco de vida para os servidores que atuam na fiscalização municipal, e dá outras providências.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**PROJETO DE LEI Nº 027, DE 31 DE MAIO DE 2019.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.961, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1999, CONCEDENDO AOS CONSELHEIROS TUTELARES, O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º.** O § 2º do art. 15 da Lei Municipal nº 1.961, de 04/02/1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“ Art. 15.....*

*§ 2º Aos Conselheiros Tutelares será garantido o pagamento de décimo terceiro salário, das férias acrescidas do terço constitucional e do adicional de risco de vida, no montante pecuniário equivalente a 30% (trinta por cento) subsídios de que trata o § 1º, deste art. 15; (NR)*

**Art. 2º.** O art. 15 da Lei Municipal nº 1.961, de 04/02/1999, passa a vigorar acrescido de um parágrafo 5º com a seguinte redação:

*“ Art. 15.....*

*§ 5º Os Conselheiros Tutelares contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social.*

**Art. 3º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO BOM, 31 de maio 2019.**

**LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,**  
Prefeito Municipal



Município de Campo Bom  
Estado do Rio Grande do Sul – Brasil

**DEMONSTRATIVO DO IMPACTO FINANCEIRO**

**A - Impacto Orçamentário-Financeiro referente ao PL Nº 027/2019.**

**Demonstrativo da despesa atual com os Conselheiros Tutelares.**

CARGOS	Nº DE CARGOS EXISTENTES	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	ENCARGOS SOCIAIS IGUAIS A 40%	TOTAL ANUAL DO CARGO	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS EXISTENTES
Conselheiro Tutelar	5	R\$ 1.974,59	R\$ 26.321,28	R\$ 10.528,51	R\$ 36.849,80	R\$ 184.248,99

**Demonstrativo após a inclusão de Adicional de Risco de Vida.**

CARGOS	Nº DE CARGOS EXISTENTES	VENCIMENTO MENSAL DO CARGO	30% DE ACRÉSCIMO REFERENTE AO ADICIONAL DE RISCO DE VIDA	VALOR DO CARGO COM O ACRÉSCIMO	ENCARGOS SOCIAIS iguais a 40%	TOTAL ANUAL DO CARGO	VENCIMENTO ANUAL DO CARGO, CONSIDERADOS GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS COM O TERÇO CONSTITUCIONAL, TOTALIZANDO 13,33 VENCIMENTOS	TOTAL ANUAL RELATIVAMENTE AOS CARGOS EXISTENTES
Conselheiro Tutelar	5	R\$ 1.974,59	R\$ 592,38	R\$ 2.566,97	R\$ 1.026,79	R\$ 3.593,75	R\$ 47.904,74	R\$ 239.523,69

Diferença de valores que será acrescido após a implantação do Risco de Vida	<b>R\$ 55.274,70</b>
---	----------------------

Cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as Leis Orçamentárias relativas ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei Orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei em pauta, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no art. 17 §§ 1º e 2º do referido Diploma.

Pelo que dispõe o mencionado § 1º, do art. 17, da Lei Complementar nº 101/2000, o ato que criar ou aumentar despesa de caráter continuado deverá ser instruído com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no Exercício em que entrar em vigor, e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

Por sua vez, o mencionado § 2º, do mesmo referido dispositivo legal, determina que tal ato deve ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

De outra banda, tratando-se de proposição de aumento de despesa com pessoal, deve ser considerada também a determinação constitucional prevista no art. 169 da Carta Magna, especialmente no que refere as restrições e exceções contidas no respectivo § 1º, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 (prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias).

Considerando o destacado na Tabela acima, verificamos que se o acréscimo de valor relativo a 30% referente ao Adicional de Risco de Vida for provido no Exercício em curso, tal implicará em um aumento máximo na despesa deste exercício de 2019, R\$ 30.394,87, visto que a despesa somente ocorrerá a partir do mês de junho do presente exercício.

A vista de tais dados podemos afirmar igualmente que o aumento máximo da Despesa em razão do proposto no Projeto de Lei em apreciação, no próximo exercício (2020), não ultrapassará a importância de R\$ 60.802,17, ainda que ocorrido reajuste de vencimentos na ordem de 10%. E, também estabelecer, que no Exercício de 2021, tal despesa não ultrapassará R\$ 66.882,39, ainda que igualmente reajustados os vencimentos dos servidores em 10%.

Sabemos que cabe a este órgão o exame da Lei quanto à sua compatibilização e adequação com as leis orçamentárias relativas ao plano Plurianual, às diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual; bem assim, a análise da proposição à luz da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na medida em que os gastos que advirão da implementação da Lei, enquadrar-se-ão na condição de despesa obrigatória de caráter continuado, sujeita, portanto, à observância do disposto no artigo 17, §§ 1º e 2º, da referida LRF.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019 contempla o demonstrativo da margem de expansão das despesas de caráter continuado, e nos dá conta de que há margem líquida de expansão suficiente para absorver o Impacto Orçamentário-Financeiro decorrente do provimento dos cargos cuja criação é ora proposta.

Assim sendo, podemos afirmar que o Projeto de Lei se mostra compatível e adequado com o art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e de Orçamento para os Exercícios de 2019, e, notadamente, não prejudicará as metas de resultados fiscais previstos.

Por conseguinte, podemos afirmar que a Lei em questão se mostra compatível e adequada com o disposto no art. 169 da Constituição Federal, com a Lei Complementar nº 101/2000, e com a Lei de Orçamento - LO para este Exercício de 2019.

Campo Bom, 31 de maio de 2019.

FERNANDO EDUARDO TROTT,  
Secretário Municipal de Finanças.



**Município de Campo Bom**  
**Estado do Rio Grande do Sul – Brasil**

**B) Declaração do Ordenador da Despesa, referente ao PL nº 027/2019.**

Na qualidade de Ordenador da Despesa, declaro para os devidos fins, especialmente os constantes do art. 169 § 1º, da Constituição Federal, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2019, e, da Lei Orçamentária para 2019, que a criação de cargo objeto deste Projeto de Lei, assim como o aumento da despesa de tal medida decorrente - conforme impacto orçamentário, financeiro constante do item "A" deste Anexo I - , tem adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária anual, e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e compatibilidade com o Plano Plurianual, não provoca o extrapolamento do limite legal de comprometimento relativo as despesas com pessoal, de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, e, não causa prejuízo às metas e resultados previstos.

Campo Bom, 31 de maio de 2019.

LUCIANO LIBÓRIO BAPTISTA ORSI,  
Prefeito Municipal.